

### Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10183.005421/2002-50

Recurso nº Acórdão nº

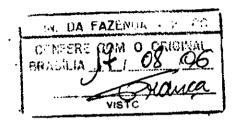
: 131.633 : 204-01.385

Recorrente

: VIANA TRANSPORTES DE DIESEL LTDA.

Recorrida

: DRJ em Campo Grande - MS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Publicano no Dano Oficial da União

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIANA TRANSPORTES DE DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Ton

Presidente

Adriene Maria de Miranda

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



## Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005421/2002-50

Recurso nº : 131.633 Acórdão nº : 204-01.385 CONFERE COM O CRIGINAL BRASÍLIA COM O CRIGINAL VISTO

2º CC-MF Fl.

Recorrente: VIANA TRANSPORTES DE DIESEL LTDA.

### **RELATÓRIO**

Em ação fiscal que teve como escopo a fiscalização da Cofins referente ao período de agosto/1999 a dezembro/2001, constatou-se recolhimento a menor em face de utilização de base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial.

Assim, foi lavrado auto de infração (fl. 08) para exigência do devido recolhimento da contribuição em comento, datado de 19/12/2002.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 46-49), na qual alega equívoco na base de cálculo utilizada pela fiscalização, eis que só podem ser incluídos na base de cálculo da Cofins os valores referentes aos fretes.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS manteve o lançamento discutido, tal como se verifica da ementa transcrita a seguir (fls. 124-129):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apiuração: 31/08/1999 a 31/12/2001

Ementa: RECEITAS DE SERVIÇOS, COMPROVAÇÃO.

Não comprovada pelo sujeito passivo a totalidade das receitas de serviços,k a base de cálculo da COFINS é aquela obtida pelos demonstrativos de informações prestadas, em especial se estes estão de acordo com as DIPJs apresentadas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Tendo a contribuinte concordado parcialmente com os valores de base de cálculo encontrados pelo autuante, considera-se matéria não impugnada essa parte do lançamento.

Lançamento procedente (fl. 124).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 138-151), a fim de reformar o v. acórdão, sob as assertivas de: (i) cerceamento de defesa; (ii) equívoco quanto à base de cálculo; e (iii) ilegalidade da multa de ofício.

É o relatório.

A M



# Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuirtes CANTERE

DA FAZENUA FB. . . ar. IA VISTO

2º CC-MF FI.

Processo nº

10183.005421/2002-56

Recurso nº

131.633

Acórdão nº

: 204-01.385

#### VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso voluntário apresentado pela autuada, a despeito de ter sido devidamente efetuado o arrolamento de bens, não merece ser conhecido, eis que intempestivo.

A recorrente, conforme AR juntado aos autos à fl. 137, foi intimada da decisão recorrida no dia 20/09/2005 (terça-feira). Desse modo, o seu prazo recursal de 30 (trinta) dias iniciou-se no dia seguinte, 21/09/2005 (quarta-feira), e findou-se no dia 20/10/2005 (quintafeira). Todavia, o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 26/10/2005 (fl. 138).

Destarte, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

3